



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 45.555

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 787

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Arquive-se.

William
Diretor
15/01/2009

PUBLICAÇÃO
09/12/2005

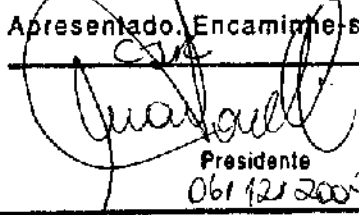
PP 196/05

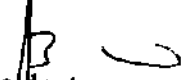


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 45.545

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/DEZ/05 06:34 045555

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
06/12/2005

ARQUIVADO

Presidente
05/12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 787
(Felisberto Negri Neto)

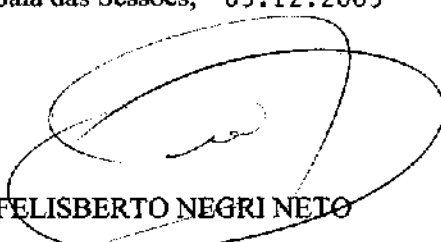
Altera o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Art. 1º. O art. 28 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se em § 1º. o seu atual parágrafo único:

“§ 2º. Da notificação constarão os débitos pendentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.2005


FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 787 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa é demais simples: que os proprietários sejam cientificados dos débitos anteriores do IPTU que ainda penderem sobre o seu imóvel.

Muitas vezes as pessoas não têm conhecimento desse fato, o que se torna muito complicado especialmente no advento de comercialização do imóvel, quando o novo proprietário não é informado do fato, tendo que arcar, no futuro, com uma situação e possíveis aborrecimentos decorrentes, bem como com um gasto, com os quais não contava.

Assim, esperamos que os nobres Vereadores emprestem seu voto favorável à presente propositura.



FELISBERTO NEGRI NETO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

(Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990)

parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3o. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1o. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2o. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único - A notificação será feita :

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 270**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 787

PROCESSO Nº 45.555

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, I e II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela. Nesse sentido, está a norma estruturada, obedecendo a hierarquia das leis, sendo que as alteração pretendida não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.

3. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

Eduardo

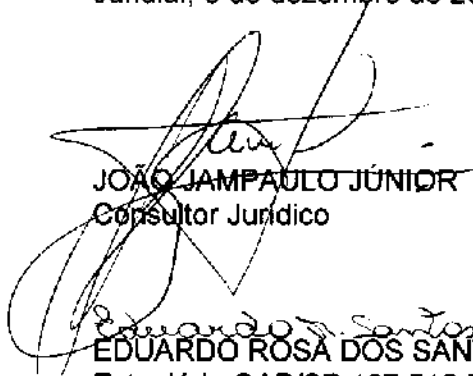


4.
do art. 43, L.O.M.).

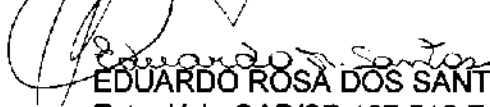
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.555

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 787, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

PARECER Nº 292

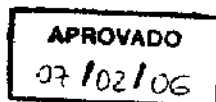
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c o art. 13, I e II, e art. 45, - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 270, de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código Tributário, para prever indicação de débitos pendentes na notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2006.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. nº. 45.555

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

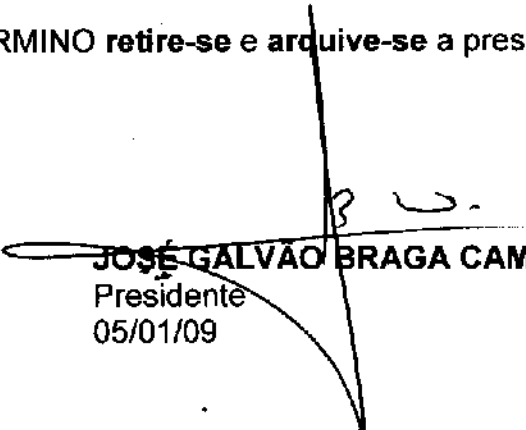
"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

"II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)"

DETERMINO ~~retire-se e archive-se~~ a presente proposição.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente
05/01/09